



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS DOS AÇORES

RECOMENDAÇÃO ERSARA n.º 01/2011

**PROCEDIMENTOS DE COMUNICAÇÃO A SER ADOPTADOS PELAS ENTIDADES
GESTORAS QUANDO OCORREM INCUMPRIMENTOS AOS VALORES PARAMÉTRICOS
DA QUALIDADE DA ÁGUA**

Considerando que:

- O abastecimento de água às populações, o saneamento de águas residuais urbanas e a gestão de resíduos sólidos urbanos, constituem um dos desafios estruturais do desenvolvimento das sociedades modernas.
- O crescimento de agregados populacionais gerou o aumento e uma concentração de necessidades de água para os vários usos e a consequente necessidade de rejeição das águas residuais e de gestão dos resíduos, em quantidades cada vez mais elevadas.
- A publicação do Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de Agosto, que entrou em vigor a 1 de Janeiro de 2008, e estabelece o regime da qualidade da água destinada ao consumo humano, revendo o Decreto-Lei n.º 243/2001, de 5 de Setembro, que transpôs para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 98/83/CE, do Conselho, de 3 de Novembro, obriga as entidades gestoras de sistemas de abastecimento de água a um conjunto de procedimentos, entre os quais a comunicação e a correcção dos incumprimentos dos valores paramétricos estipulados no Anexo I deste diploma.
- O incumprimento de um parâmetro não constitui infracção à lei, residindo a contra-ordenação na não comunicação da ocorrência à autoridade de saúde respectiva e à autoridade competente, nos termos e prazos previstos.
- A monitorização permanente da qualidade da água distribuída por parte da entidade gestora, bem como a correcção de situações que estejam na origem de incumprimentos, constituem aspectos fundamentais para melhorar o seu nível de desempenho e aumentar a qualidade de serviço prestado aos cidadãos.
- A informação sobre as causas do incumprimento, as medidas correctivas implementadas e os resultados das análises de verificação, para além da importância que tem para uma adequada gestão dos sistemas públicos de distribuição de água, é relevante e obrigatória nas comunicações que Portugal tem de fazer dos seus resultados da qualidade da água nos relatórios trienais dirigidos à



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS DOS AÇORES

Comissão Europeia, previstos no n.º 2 do artigo 13.º da Directiva 98/83/CE, do Conselho de 3 de Novembro.

Considerando ainda que:

- Com a entrada em vigor no dia 01 de Abril de 2010, do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2010/A, que cria a Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos dos Açores (ERSARA), foi investida esta entidade das responsabilidades de autoridade competente para a coordenação e fiscalização da aplicação do Decreto-Lei n.º 306/2007 de 27 de Agosto;
- Até 2010, o exercício de funções de autoridade competente para a coordenação e fiscalização do regime da qualidade da água para consumo humano foi desenvolvida nos Açores pela Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, anteriormente designado por Instituto Regulador de Águas e Resíduos;
- São atribuições da ERSARA a regulamentação, orientação e fiscalização da concepção, execução, gestão e exploração dos sistemas multimunicipais e municipais, bem como a actividade das respectivas entidades gestoras;
- É necessária a adaptação de anteriores recomendações publicadas pela então autoridade competente pela qualidade da água nos Açores, a ERSAR (ex-IRAR), que vão de encontro às características singulares de cada um dos concelhos, mas também que considerem as particularidades e a natureza insular, arquipelágica, e atlântica dos Açores;
- A experiência adquirida pela ERSARA no decurso da sua actividade evidencia a necessidade de clarificar alguns procedimentos a adoptar pelas entidades gestoras e pelos laboratórios responsáveis pelo cumprimento dos requisitos legais no que respeita a prazos de comunicação e boas práticas na correcção e na prevenção de situações de incumprimento dos valores paramétricos.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS DOS AÇORES

Entende a Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos dos Açores, formular a seguinte Recomendação relativa ao procedimento a adoptar pelas diversas entidades gestoras quando ocorrem incumprimentos aos valores paramétricos da qualidade da água, dirigida às entidades gestoras dos sistemas municipais de abastecimento público de água, independentemente do modelo de organização adoptado:

1. Procedimento a adoptar pelos laboratórios quando verificadas situações de incumprimentos:

- 1.1. Quando o laboratório toma conhecimento de um incumprimento dos valores paramétricos estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 306/2007, deve o mesmo ser comunicados de forma auditável e expedita (ex. correio electrónico ou fax) até ao fim do dia útil seguinte àquele em que tiveram conhecimento da sua ocorrência, à entidade gestora;
- 1.2. Este requisito também se aplica aos laboratórios subcontratados por outro laboratório.
- 1.3. A violação do prazo anterior citado e igualmente previstos no n.º 1 do artigo 18º do Decreto-Lei n.º 306/2007 de 27 de Agosto de 2007, constitui matéria passível de instauração de processo de contra ordenação ao laboratório;
- 1.4. Da comunicação do incumprimento por parte do laboratório à entidade gestora deve constar o maior número de informação possível, considerando-se como informação mínima a identificação da zona de abastecimento/ponto de entrega, o ponto de amostragem, a data da amostragem, o parâmetro em incumprimento, o resultado validado e a data da conclusão do ensaio;
- 1.5. A identificação do ponto de amostragem onde foi registado o incumprimento deve ser coincidente com a do relatório de ensaios, devendo ser uma morada que permita a localização exacta do consumidor em causa.

2. Procedimento a adoptar pelas EG quando verificadas situações de incumprimentos:

- 2.1. Quando a entidade gestora toma conhecimento de um incumprimento, deve o mesmo ser comunicado pela entidade gestora autoridade de saúde de forma auditável e expedita (ex. correio electrónico ou fax) à autoridade competente, até ao fim do dia útil seguinte àquele em que teve conhecimento da sua ocorrência;
- 2.2. A violação dos prazos enunciados no ponto anterior desta recomendação e igualmente previstos no n.º 1 do artigo 18º do Decreto-Lei n.º 306/2007 de 27 de



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS DOS AÇORES

- Agosto de 2007, constitui matéria passível de instauração de processo de contra ordenação à entidade gestora;
- 2.3. As entidades gestoras, para a comunicação formal à autoridade competente, dos incumprimentos registados, deverão utilizar a aplicação “incumprimentos” do módulo “Qualidade da Água, disponível no Portal ERSARA;
 - 2.4. No caso das entidades gestoras em alta, na situação de detecção de incumprimento, deverão ser igualmente comunicados os mesmos, à(s) entidade(s) gestora(s) em baixa, de forma auditável e expedita (ex. correio electrónico ou fax), até ao final do dia útil seguinte àquele em que teve conhecimento.
 - 2.5. De referir que a tomada de conhecimento de um incumprimento, vincula a entidade gestora e não a pessoa responsável pela qualidade da água para consumo humano, pelo que em situações de ausência de funcionário(s), deverá ser assegurado que, as comunicações dos incumprimentos (recepção e expedição) sejam realizados no cumprimento dos prazos previstos nesta recomendação e na legislação própria;
 - 2.6. Tendo por base a constatação de situações de comunicação fora do horário de expediente, recomenda-se ainda que as entidades gestoras e os laboratórios se articulem nas questões relacionadas com o horário de comunicação dos incumprimentos.
 - 2.7. Considera-se que, quando a comunicação do incumprimento pelo laboratório à entidade gestora é realizada fora do horário de expediente desta, o prazo de comunicação pela entidade gestora à autoridade competente e à autoridade de saúde se inicia no próximo período de expediente. Por exemplo, se existem evidências de que a comunicação pelo laboratório à entidade gestora se realizou no dia 7 de Abril às 22 horas (fora do horário de expediente), a entidade gestora terá como prazo até ao dia 9 de Abril, uma vez que o prazo começa a contar a partir do dia 8 de Abril à hora de abertura do expediente.
 - 2.8. Nos casos em que a identificação exacta do ponto de amostragem não coincide com a descrita na aplicação do PCQA *online* ou em que uma alteração do ponto de amostragem não foi registada atempadamente (até ao dia previsto para a amostragem) na aplicação “Alterações”, a entidade gestora deve acrescentar novos pontos de amostragem à zona de abastecimento/ponto de entrega em questão, de forma a poder utilizá-los posteriormente no processo de comunicação dos incumprimentos. Esta operação pode ser efectuada no menu “Outras alterações” da aplicação “Alterações”, do módulo “Qualidade da Água” do Portal ERSARA;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS DOS AÇORES

3. Correção de incumprimentos:

3.1. Dos valores paramétricos estabelecidos nas partes I e II do anexo I do Decreto-Lei n.º 306/2007 de 27 de Março

- 3.1.1. Verificada uma situação de incumprimento dos valores paramétricos, a entidade gestora deve investigar imediatamente a sua causa e adoptar as medidas correctivas necessárias para restabelecer a qualidade da água destinada ao consumo humano, tendo especialmente em atenção o desvio em relação ao valor paramétrico fixado e o perigo potencial para a saúde humana.
- 3.1.2. O não cumprimento do pressuposto enunciado no ponto anterior, constitui matéria passível de instauração de processo de contra ordenação à entidade gestora;
- 3.1.3. Posteriormente à adopção das medidas correctivas, devem as mesmas ser alvo de avaliação quanto à sua eficácia, mediante a realização, em laboratórios considerados aptos pela autoridade competente, de análises de verificação da qualidade da água aos parâmetros em incumprimento e no mesmo ponto de amostragem;
- 3.1.4. Quando não seja possível a realização de análises de verificação da qualidade da água no ponto de amostragem onde foi detectado o incumprimento, o mesmo deverá ocorrer num ponto de amostragem o mais próximo possível da torneira em que foi detectado o incumprimento.
- 3.1.5. Em caso de incumprimentos relativos a parâmetros microbiológicos, deve ser igualmente analisado pelo laboratório o desinfectante residual;
- 3.1.6. A não realização de análises de verificação para avaliação da eficácia das medidas correctivas, constitui matéria passível de instauração de processo de contra ordenação à entidade gestora;
- 3.1.7. No caso da realização de análises de verificação a parâmetros como trihalometanos, bromatos, mercúrio e pesticidas individuais, no qual recorre-se a técnicas laboratoriais mais complexas, recomenda-se que as análises de verificação tenham lugar simultaneamente em dois laboratórios diferentes.
- 3.1.8. O procedimento citado no ponto anterior desta recomendação permitirá aferir informação complementar relevante, como seja a presença de erro sistemático ou aleatório na situação de ocorrência de resultados não concordantes entre laboratórios;
- 3.1.9. Após a investigação das causas dos incumprimentos, adoptadas as medidas correctivas, e conhecidos os resultados das análises de verificação que evidenciem o restabelecimento da qualidade da água, a entidade gestora deve comunicar esta informação à autoridade de saúde e à autoridade competente até



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS DOS AÇORES

ao 5.º dia útil seguinte à data de conclusão do processo. Esta data será relacionada com a data da conclusão das análises de verificação com resultado conforme. A não comunicação ou o não cumprimento do prazo é matéria passível de instauração de processo de contra-ordenação.

- 3.1.10. As entidades gestoras em alta, devem ainda informar a(s) entidade(s) gestora(s) em baixa da conclusão do processo. A não comunicação ou o não cumprimento do prazo é matéria passível de instauração de processo de contra-ordenação.
- 3.1.11. Sem prejuízo da não consideração da existência de risco significativo para a saúde humana, a autoridade competente pode, no prazo de 30 dias e em colaboração com a entidade gestora, determinar a implementação de medidas correctivas para cumprimento dos valores paramétricos.
- 3.1.12. Na situação prevista no ponto anterior devem ser evidenciada pela entidade gestora a implementação das medidas determinadas pela autoridade de saúde e/ou autoridade competente dentro do prazo estabelecido.
- 3.1.13. Nas situações em que a entidade gestora não consiga regularizar uma situação de incumprimento, poderá solicitar o apoio da autoridade competente.
- 3.1.14. A entidade gestora de um sistema público de abastecimento de água deve introduzir a informação relativa à conclusão do processo de averiguação na aplicação “Incumprimentos” disponível no Portal ERSARA«.
- 3.1.15. Após inserir a informação relativa às causas do incumprimento, medidas correctivas adoptadas, análises de verificação e outra informação que considere relevante para a conclusão do processo (sob a forma de “Comentários”), a entidade gestora deve submeter o processo completo à ERSARA carregando no botão “Terminar” no incumprimento em questão.

3.2. Dos valores paramétricos estabelecidos nas partes III do anexo I do Decreto-Lei n.º 306/2007 de 27 de Março

- 3.2.1. Verificada uma situação de incumprimento dos valores paramétricos, a entidade gestora deve investigar imediatamente a sua causa;
- 3.2.2. Pela entidade gestora deve ser adoptada medidas correctivas para o restabelecimento da qualidade da água nas seguintes situações:
 - Se a autoridade de saúde considerar haver risco significativo para a saúde humana, devendo para esse efeito pronunciar-se junto da entidade gestora no prazo máximo de 5 dias úteis após a tomada de conhecimento, definindo em colaboração com esta as medidas correctivas a adoptar;
 - Se, em colaboração com a entidade gestora, a autoridade competente determinar no prazo de 30 dias quais as medidas correctivas a adoptar;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS DOS AÇORES

- Se se encontrar instalado um sistema de tratamento da água adequado à correcção do incumprimento, como por exemplo desinfecção, correcção de pH, remoção de ferro e/ou manganês ou coagulação/floculação com sais de alumínio.
- 3.2.3. Posteriormente à adopção das medidas correctivas, devem as mesmas ser alvo de avaliação quanto à sua eficácia, mediante a realização, em laboratórios considerados aptos pela autoridade competente, de análises de verificação da qualidade da água aos parâmetros em incumprimento e no mesmo ponto de amostragem;
- 3.2.4. Quando não seja possível a realização de análises de verificação da qualidade da água no ponto de amostragem onde foi detectado o incumprimento, o mesmo deverá ocorrer num ponto de amostragem o mais próximo possível da torneira em que foi detectado o incumprimento.
- 3.2.5. Em caso de incumprimentos relativos a parâmetros microbiológicos, devem ser igualmente analisado pelo laboratório o desinfectante residual;
- 3.2.6. A não realização de análises de verificação para avaliação da eficácia das medidas correctivas, constitui matéria passível de instauração de processo de contra ordenação à entidade gestora;
- 3.2.7. Após a investigação das causas dos incumprimentos, adoptadas as medidas correctivas, e conhecidos os resultados das análises de verificação que evidenciem o restabelecimento da qualidade da água, a entidade gestora deve comunicar esta informação à autoridade de saúde e à autoridade competente até ao 5.º dia útil seguinte à data de conclusão do processo. Esta data será relacionada com a data da conclusão das análises de verificação com resultado conforme. A não comunicação ou o não cumprimento do prazo é matéria passível de instauração de processo de contra-ordenação.
- 3.2.8. As entidades gestoras em alta, devem ainda informar a(s) entidade(s) gestora(s) em baixa da conclusão do processo. A não comunicação ou o não cumprimento do prazo é matéria passível de instauração de processo de contra-ordenação.
- 3.2.9. Nas situações onde não foram estabelecidas medidas por parte da autoridade de saúde ou da autoridade competente, mas a entidade gestora identificou a causa do incumprimento, adoptou medidas correctivas e realizou análises de verificação, recomenda-se que esta complete o processo de comunicação do referido incumprimento introduzindo a informação na aplicação “Incumprimentos” disponível no Portal ERSARA.
- 3.2.10. Após inserir a informação relativa às causas do incumprimento, medidas correctivas adoptadas, análises de verificação e outra informação que considere relevante para a conclusão do processo (sob a forma de “Comentários”), a



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS DOS AÇORES

entidade gestora deve submeter o processo completo à ERSARA carregando no botão “Terminar” no incumprimento em questão.

- 3.2.11. Verificados incumprimentos do valor paramétrico do parâmetro pH ocorridos em pequenas zonas de abastecimento sem correcção da agressividade da água, recomenda-se que a entidade gestora solicite à autoridade de saúde um parecer sobre a necessidade de instalar ou não um sistema de tratamento para a correcção do pH, sem prejuízo da contabilização dos incumprimentos ocorridos.
- 3.2.12. A desinfecção da água é obrigatória, pelo que a entidade gestora deve definir limites de aceitação, inferiores e superiores, para a concentração de desinfectante residual na água tratada.
- 3.2.13. O valor paramétrico dos parâmetros “número de colónias a 22°C” e “número de colónias a 37°C” é “sem alteração anormal”, pelo que a entidade gestora deve estabelecer um valor limite de aceitação, com base no histórico dos dados da qualidade da água para a zona de abastecimento/ponto de entrega, a partir do qual deve proceder ao processo de averiguação e correcção da situação considerada anormal.
- 3.2.14. A recorrência de incumprimentos dos valores paramétricos de parâmetros que, de acordo com a autoridade de saúde, não representam um risco significativo para a saúde humana pode originar um elevado fluxo de informação entre a entidade gestora e a autoridade de saúde. Esta situação pode ser obviada solicitando à autoridade de saúde a emissão de um parecer referindo que está dispensada de tais comunicações, fazendo referência aos parâmetros, às condições em que se aplica e à data a partir da qual tem efeito. Esta eventual dispensa da comunicação dos incumprimentos à autoridade de saúde não se aplica, em caso algum, à autoridade competente, devendo a entidade gestora comunicar sempre os incumprimentos dos valores paramétricos de todos os parâmetros.

4. Persistência de incumprimentos

- 4.1. Nas situações em que, apesar das medidas correctivas adoptadas, persista o incumprimento dos valores paramétricos, a autoridade competente pode colaborar com as entidades gestoras, por sua solicitação, na investigação das respectivas causas.
- 4.2. Nas situações em que não seja possível corrigir os incumprimentos dos valores paramétricos fixados na Parte II do Anexo I do Decreto-Lei, num período máximo de 30 dias contado a partir da data da conclusão da investigação das causas, a entidade gestora pode requerer à autoridade competente uma derrogação para o valor paramétrico, procedendo em conformidade com o artigo 23.º.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS DOS AÇORES

- 4.3. A autoridade de saúde pode determinar em situações de persistência de incumprimentos, a adopção de medidas excepcionais quando estiver em risco a saúde pública, podendo igualmente determinar a restrição ou a proibição do abastecimento.
- 4.4. Nas situações em que seja determinada a restrição ou a proibição do abastecimento, e que este decorra por período de tempo superior a vinte e quatro horas, a entidade gestora deve providenciar uma alternativa de água para consumo humano aos respectivos consumidores.
- 4.5. O não cumprimento do pressuposto enunciado no ponto anterior, constitui matéria passível de instauração de processo de contra ordenação à entidade gestora;

5. Incumprimento imputável ao sistema de distribuição predial

- 5.1. Nas situações de suspeita de contaminação devida à rede predial, a entidade gestora deve repetir a análise ao parâmetro em incumprimento na torneira onde se verificou o incumprimento, procedendo em simultâneo a uma recolha na rede de distribuição e num ponto de outro consumidor o mais próximo possível do ponto de amostragem onde ocorreu o incumprimento. Desta forma, é possível tornar mais objectiva a confirmação sobre a origem do problema.
- 5.2. No caso de incumprimentos dos valores paramétricos dos parâmetros chumbo, cobre e/ou níquel, ocorridos em amostras de água estagnada na torneira do consumidor (recolha do primeiro litro de água sem descarga prévia), para concluir se a causa é da rede predial, a entidade gestora deve realizar análises de verificação ao parâmetro em causa em pelo menos três amostras de água colhidas no mesmo dia: no ponto de amostragem onde ocorreu o incumprimento – água estagnada (garantindo que antes de abrir a torneira para a recolha da amostra não houve qualquer consumo de água na rede predial durante pelo menos 30 minutos) e após purga (deixando correr a água pelo menos durante 1 a 2 minutos); num ponto de amostragem da rede distribuição após purga (este ponto de amostragem deve ser o mais próximo da torneira do consumidor onde ocorreu o incumprimento). Caso se conclua que a causa é da rede predial, a entidade gestora deve avisar o consumidor da situação ocorrida, aconselhando-o a que, como medida preventiva, deixe correr a água antes de beber, especialmente após longos períodos de estagnação, em alternativa à substituição da rede predial, dando conhecimento à autoridade competente.
- 5.3. Compete à entidade gestora esclarecer os responsáveis das instalações ou estabelecimentos que forneçam água ao público sobre os incumprimentos



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS DOS AÇORES

ocorridos que sejam imputáveis ao sistema de distribuição predial ou à sua manutenção. Esta comunicação por escrito (ofício, fax ou correio electrónico acompanhado do respectivo recibo de leitura) deve ser efectuada logo que a entidade gestora tenha concluído que o incumprimento é devido ao sistema predial. Considera-se aceitável, como prazo para este procedimento, até ao dia útil seguinte ao da tomada de conhecimento.

6. Anulação de incumprimentos

- 6.1. Num processo de averiguação de incumprimentos ocorridos no âmbito da implementação do programa de controlo da qualidade da água, poderão excepcionalmente ocorrer situações que justifiquem a anulação do registo do incumprimento do valor paramétrico com base na fundamentação de ocorrência de um erro laboratorial. Para o efeito, a entidade gestora deve submeter à aprovação da autoridade competente um pedido de apreciação do processo.
- 6.2. A autoridade competente só pode aceitar a anulação do registo de um valor de incumprimento quando a entidade gestora demonstrar, com adequada fundamentação, que tal incumprimento está inevitavelmente associado a erros laboratoriais. Nestes casos, para além dos resultados das análises de verificação e do historial da qualidade da água, a entidade gestora deve apresentar à autoridade competente uma declaração de assunção de responsabilidade por parte do laboratório, devendo este fundamentar a sua declaração de forma a provar, inequivocamente, a ocorrência desse erro.
- 6.3. A eventual anulação do registo do incumprimento apenas pode ocorrer após a aprovação formal pela autoridade competente em resultado do pedido de apreciação submetido pela entidade gestora.

7. Prazo de resposta do laboratório para fornecer resultados de incumprimentos

- 7.1. Só com um conhecimento atempado da ocorrência de um incumprimento a um valor paramétrico permitirá a entidade gestora actuar de forma a corrigir a situação que o originou, mas também a protecção de danos na população.
- 7.2. Recomenda-se aos laboratórios que implementem procedimentos internos de formar a cumprirem com os prazos máximos recomendados no quadro seguinte:

Parâmetros	Comunicação de incumprimentos à entidade gestora	Emissão do relatório de ensaios pelo laboratório
Inexistência de desinfectante	1 dia	2 semanas para o



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS DOS AÇORES

residual		controlo de rotina 1
pH, cor; turvação; cheiro; sabor; oxidabilidade e nitritos	3 dias	2 meses para o controlo de rotina 2
Microbiológicos	5 dias	2 meses para o controlo de inspecção
Cianetos; amónia; nitratos; carbono orgânico total e condutividade	2 semanas	
Restantes parâmetros	2 meses	

- 7.3. A tabela estabelece os prazos máximos, contados a partir da data de colheita da amostra, que se consideram aceitáveis para a comunicação de eventuais incumprimentos dos valores paramétricos à entidade gestora e para a emissão do respectivo relatório de ensaios, tendo em conta os prazos estipulados nas normas de ensaio para iniciar a análise dos diferentes parâmetros e o tempo necessário para a sua conclusão e validação dos respectivos resultados. O prazo de emissão do relatório de ensaios tem como pressuposto que os incumprimentos foram comunicados imediatamente pelo laboratório à entidade gestora após a sua tomada de conhecimento.
- 7.4. O principal objectivo a atingir na definição destes prazos é fornecer recomendações às entidades gestoras para o estabelecimento de prazos de resposta nos contratos de fornecimento de serviços laboratoriais, os quais deverão ser assegurados mesmo em caso de subcontratação de ensaios.
- 7.5. Recomenda-se que, no caso dos contratos actuais em que não tenham sido estabelecidos prazos para os laboratórios fornecerem a informação relativa aos dados analíticos e aos incumprimentos, as entidades gestoras dêem a conhecer aos laboratórios contratados os prazos aqui indicados para que, o mais rapidamente possível, possam ser adoptados.
- 7.6. Recomenda-se às entidades gestoras que, aquando dos próximos concursos de selecção de laboratórios, integrem nos termos de referência os prazos constantes da tabela, aconselhando-se que sejam previstas penalizações contratuais para a violação de tais prazos.
- 7.7. O cumprimento destes prazos, especialmente o da emissão dos relatórios de ensaio, é essencial para que a entidade gestora consiga divulgar os dados da qualidade da água nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de Agosto.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS DOS AÇORES

7.8. Sem prejuízo do tipo de contrato que possa existir entre o laboratório e a entidade gestora, a responsabilidade de comunicação e correcção das situações de incumprimento é da entidade gestora. Consequentemente, toda a informação carregada nas aplicações informáticas do Portal ERSARA é da responsabilidade da entidade gestora.

8. Procedimentos a adoptar pelo laboratório na confirmação de resultados de incumprimentos

8.1. Com o objectivo de apoiar a averiguação de uma eventual situação de incumprimento, os laboratórios devem adoptar algumas boas práticas laboratoriais.

8.2. Sempre que possível, devem confirmar o resultado do incumprimento obtido (resultado superior ao respectivo valor paramétrico) e assim despistar eventuais erros laboratoriais, nomeadamente contaminações e erros humanos no manuseamento das amostras, efectuando a repetição da análise na mesma amostra antes da emissão do relatório de ensaios. Para a repetição do ensaio pode utilizar a amostra do mesmo frasco e/ou outro frasco, se disponível nas condições adequadas.

8.3. Para o tratamento de eventuais reclamações por parte das entidades gestoras, recomenda-se que, após a conclusão do ensaio e a emissão do relatório de ensaios, as amostras relativas ao incumprimento sejam arquivadas nas condições de conservação e até ao limite dos prazos de análise indicados nas normas de ensaio.

8.4. O responsável pela amostragem, seja o técnico do laboratório ou da entidade gestora, deve proceder aos registos escritos necessários à clarificação de responsabilidades nas diferentes etapas do procedimento de colheita das amostras, como por exemplo registar a propriedade e a responsabilidade da preparação dos frascos de colheita utilizados, devendo a data de colheita acompanhar sempre todos os frascos de colheita da amostra.

8.5. O laboratório deve estabelecer critérios de aceitação/rejeição das amostras, devendo comunicar à entidade gestora a rejeição das amostras entregues em situações consideradas anómalas, de modo a que esta possa adoptar as medidas necessárias à resolução da situação.

8.6. O laboratório deve acordar com a entidade gestora um modo de identificação inequívoco das amostras relacionadas com o programa de controlo da qualidade da água. Esta identificação deve constar no registo inerente à colheita da amostra e ser coincidente com a constante no relatório de ensaios emitido pelo laboratório.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS DOS AÇORES

29 de Setembro de 2011

O Conselho de Administração
Hugo Pacheco
Luís Lopes

Esta recomendação foi aprovada pelo Conselho de Administração da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos dos Açores ao abrigo do disposto na alínea h) e i) do artigo 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2010/A, de 5 de Março.

A elaboração desta recomendação teve como suporte a recomendação IRAR n.º 01/2008, bem como dos contributos recolhidos sobre a realidade das entidades gestoras existentes na região e dos laboratórios considerados como aptos.